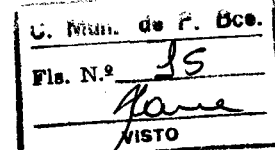




Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 132/97

MENSAGEM Nº: 115/97

RECEBIDA EM: 02 de outubro de 1997

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal celebrar aditivo ao Convênio firmado com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Pato Branco (Lei 1599/97 autorizou repasse de R\$ 900,00 esta aumenta para 1.500,00 mensais) convênio nº 002/97

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 02 de outubro de 1997

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 20 de outubro de 1997 - aprovado por unanimidade de votos

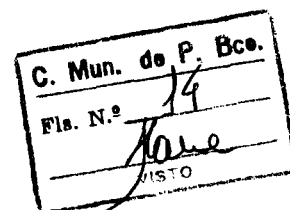
SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de outubro de 1997 - aprovado por unanimidade de votos

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 24 de outubro de 1997

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 874/97

LEI Nº: **1670**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1663 do dia 29 de outubro de 1997



DIÁRIO DO POVO

Pato Branco - Ano XI/Edição 1663 - Quarta-feira, 29 de outubro de 1997

LEI Nº 1.670

Data: 27 de outubro de 1997.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal celebrar aditivo ao Convênio firmado com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo celebrar aditivo ao Convênio nº 002/97, firmado com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Pato Branco, e autorizado através da Lei nº 1.599, de 28 de maio de 1997, passando assim o valor original do repasse, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais.

Art. 2º - Permanecem em plena vigência os demais artigos da Lei nº 1.599, de 28 de maio de 1997.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 27 de outubro de 1997.

Alceni Guerra
PREFEITO MUNICIPAL



C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
<i>Rome</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 132/97

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal celebrar aditivo ao Convênio firmado com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Pato Branco.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo celebrar aditivo ao Convênio nº 002/97, firmado com o **Conselho Comunitário de Segurança Pública de Pato Branco**, e autorizado através da Lei nº 1599, de 28 de maio de 1997, passando assim o valor original do repasse, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais.

Art. 2º - Permanecem em plena vigência os demais artigos da Lei nº 1599, de 28 de maio de 1997.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 12
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 132/97

Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 132/97 obter autorização legislativa para celebrar aditivo ao Convênio nº 002/97, firmado com o Conselho Comunitário de Segurança Pública Municipal, através da Lei nº 1.599, de 28 de Maio de 1.997.

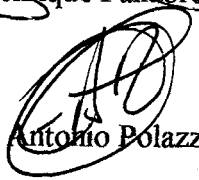
Analisando a referida matéria do ponto de vista merital, entendo ser justo e oportuno, concluindo assim emito **PARECER FAVORÁVEL**.

É o Parecer SMJ;

Pato Branco em 15 de Outubro de 1.997.


Agostinho Rossi - Presidente


Régis Henrique Pallaoro - Membro

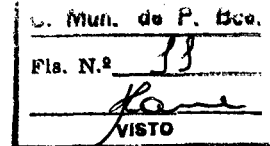

Carlinho Antonio Polazzo - Relator


Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Membro


Germano Corona - Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 132/97

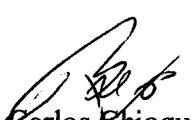
Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 132/97, obter autorização legislativa para celebrar aditivo ao Convênio nº 002/97, firmado com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Pato Branco, através da Lei Municipal nº 1599 de 28 de maio de 1997, passando assim o valor original do repasse em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

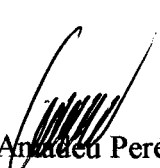
Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem nº 115/97 que o aumento do valor a ser repassado ao Conselho Comunitário de Segurança Pública do Município de Pato Branco, se faz necessário para aprimorar a segurança pública no município, inclusive do menor infrator.

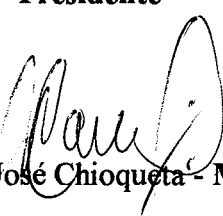
Ao analisar a matéria, esta relatoria, emite **parecer favorável** a tramitação aprovação da matéria, já que a mesma é necessária e oportuna.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de outubro de 1997.

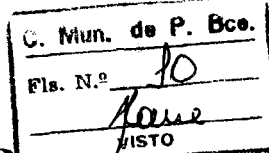

Roberto Carlos Chioquetta
Presidente


Anacleto Pereira - **Relator**


Ivan José Chioquetta - **Membro**


Vilson Delfino Costa - **Membro**


Carlos Roberto Gonçalves - **Membro**



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 132/97

Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 132/97, obter autorização legislativa para celebrar termo aditivo ao Convênio nº 002/97, firmado com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Pato Branco através da Lei Municipal nº 1599 de 28 de maio de 1997, passando o valor original do repasse em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

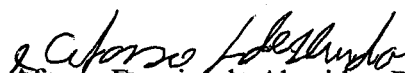
O Executivo Municipal justifica em sua Mensagem que o aumento do valor a ser repassado ao Conselho Comunitário de Segurança Pública de Pato Branco, se faz necessário, visando aprimorar a segurança pública no município, inclusive do menor infrator.

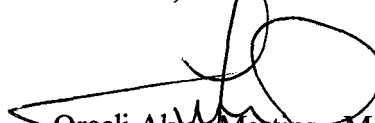
Esta relatoria analisando a matéria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação, tendo em vista, que a mesma tem amparo legal.

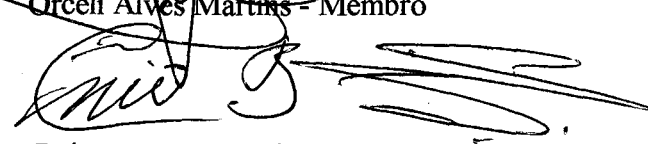
É nosso parecer, SMJ.

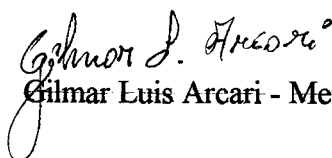
Pato Branco, 13 de outubro de 1997.


Régis Henrique Pallaoro
Presidente


Afonso Ferreira de Almeida - Relator


Orcei Alves Martins - Membro


Enio Ruaro - Membro


Gilmar Luis Arcari - Membro

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>09</u>
<u>Nome</u>
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regi-

mento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 32/97 O Vereador..... MINHEIRO

Pato Branco 9-10-97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RÉGES HENRIQUE PALAORO

Ciente do Relator

afonso J. de Almeida
Assinatura

Data: 13/10/97

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 132/97 O Vereador Carlovinhos Polez

Pato Branco

09/10/97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RÉGES HENRIQUE PALAORO

Ciente do Relator

[Assinatura]
Assinatura

Data: 09/10/97

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
<i>[Signature]</i>
VISTO

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

O Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS**

E FINANÇAS abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 132 o Vereador AMRDEV

Pato Branco P.B. 08-10-97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA

Ciente do Relator

[Signature]

Assinatura

Data: 08/10/97



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 132/97

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para celebrar aditivo ao Convênio nº 002/97, firmado com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Pato Branco, através da Lei nº 1.599, de 28 de maio de 1.997, passando assim o valor original do repasse, em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

Conforme justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, o aumento do valor a ser repassado ao Conselho Comunitário de Segurança Pública de Pato Branco, se faz necessário, visando assim aprimorar a segurança pública no município, inclusive do menor infrator.

Para melhor elucidar os vereadores a respeito da matéria, citamos ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles, contida na obra Direito Municipal Brasileiro, que com muita propriedade assim se manifesta:

“Convênios são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. A organização dos convênios não tem forma própria, mas, em geral, depende de autorização legislativa e recursos financeiros para atendimentos dos encargos assumidos no termo de cooperação.”

Quanto a necessidade de autorização legislativa para celebração de convênios o Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 770-0 - MG

Ementa: Convênios. Autorização prévia das Câmaras Municipais. Inconstitucionalidade de tal exigência. Independência dos Poderes. Constituição Estadual. Autonomia dos Municípios. Comprometimento. - O STF já reconheceu em vários julgados a inconstitucionalidade da exigência de autorização da Câmara Municipal para celebração de convênios (BDM, Janeiro/93, p. 48)

No mesmo sentido, o STF deferiu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 342-9, relativo ao artigo 54, inciso XXI da Constituição do Estado do Paraná, que dispõe sobre a competência privativa da Assembléia



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

J. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
<i>Assine</i>
VISTO

Legislativa para autorizar convênios celebrados pelo governo do Estado e ratificar os que, por motivo de urgência e relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados nos noventa dias após a celebração.

Cumpre-nos salientar aos nobres edis, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade, dos diplomas que preconizam a necessidade de autorização legislativa para celebração de convênios em que o Município seja parte, é praxe dos Executivos Municipais paranaenses solicitar aos Poderes Legislativos autorização para tanto.

Assim sendo, não vejo qualquer forma de prejudicidade a referida pretensão, uma vez que facilita inclusive a fiscalização dos convênios por parte do Poder Legislativo Municipal.

Estando a matéria ampara em dispositivos constantes da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, concluimos em fornecer parecer favorável a sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 07 de outubro de 1.997.

José Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
ASSESSOR JURÍDICO



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data	02, 10, 97
hora	15h
Assinatura	Sueli
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
<i>[Signature]</i>
VISTO

MENSAGEM Nº 115/97

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O anexo Projeto de Lei trata da autorização para celebrar aditivo ao Convênio nº 002/97, firmado com o **Conselho Comunitário de Segurança Pública de Pato Branco** e autorizado através da Lei nº 1.599, de 28 de maio de 1997, alterando o valor do repasse de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais.

Consideramos justa a providência e boa para os interesses de nosso Município, visando assim o aprimoramento da segurança pública, inclusive do menor infrator.

Contando com a compreensão dos nobres Edis, apreciando e votando a favor da matéria em pauta, apresentamos nossas cordiais saudações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de setembro de 1997.

Alcení Guerra
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco
Fla. N.º 03
<i>[Signature]</i>
VISTO

PROJETO DE LEI N.º 132/97

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal celebrar aditivo ao Convênio firmado com o **Conselho Comunitário de Segurança Pública de Pato Branco**.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo celebrar aditivo ao Convênio nº 002/97, firmado com o **Conselho Comunitário de Segurança Pública de Pato Branco**, e autorizado através da Lei nº 1.599, de 28 de maio de 1997, passando assim o valor original do repasse, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais.

Art. 2º - Permanecem em plena vigência os demais artigos da Lei nº 1.599, de 28 de maio de 1997.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
<i>[Signature]</i>
VISTO

TERMO DE CONVÊNIO

Convênio nº 002/97.

Pelo presente instrumento de convênio que ente si celebram, o **Município de Pato Branco**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CGC/MF sob o número 76.995.-448/0001-54, com sede e foro à Rua Caramuru nº 271, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, pelo **Prefeito Municipal Alceni Guerra**, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado em Pato Branco, Estado do Paraná, RG nº 468.911-9/SSP-PR, CPF nº 061.099.779-34, como 1º Conveniente, e, como 2º Conveniente, o **Conselho Comunitário de Segurança Pública de Pato Branco**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CGC/MF sob nº 80.871.924/0001-00, estabelecida nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, neste ato representado por seu Vice Presidente **Pedro Polo Neto**, brasileiro, separado, CPF nº 225.678.019-87, RG nº 1.856.765/SSP-PR, residente e domiciliado à Rua das Siriemas, nº 159, no Bairro Planalto, em Pato Branco, Estado do Paraná.

Cláusula Primeira - Objeto: Constitui-se objeto do presente convênio a cooperação técnica e financeira para o aprimoramento da Segurança Pública, inclusive com relação ao menor infrator.

Cláusula Segunda - Prazo: O prazo de vigência do presente ajuste será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do mesmo.

Cláusula Terceira - Obrigações dos Convenientes:

I - Ao 1º Conveniente compete:

a) Repassar, ao 2º Conveniente mensalmente o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), que ao término do presente Convênio totalizará R\$ 10.800,00, (dez mil e oitocentos reais),



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
<i>Rame</i>
VISTO

II - Ao 2º Conveniente compete:

a) Fazer a destinação das verbas recebidas em recursos humanos a seu critério;

b) Fazer trimestralmente Prestação de Contas.

Cláusula Quarta - Alterações: Eventuais alterações ao presente ajuste, visando sua melhor execução, serão pactuadas mediante aditivo aos mesmos, desde que não alterem sua essência.

Cláusula Quinta - Rescisão: O Convênio poderá ser rescindido amigavelmente pelas partes, ou unilateralmente pelo 1º Conveniente na ocorrência de qualquer das hipóteses enumeradas no Art. 78, da Lei nº 8.666/93 na forma prevista no Art. 79 do mesmo diploma legal, cujo direito do 1º Conveniente o 2º Conveniente expressamente reconhece.

Cláusula Oitava - Foro: Fica eleito o Foro da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, como competente para dirimir questões contratuais, com exceção de outro qualquer.

E, por estarem assim justos e conveniados, firmam o presente em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra-arroladas.

Pato Branco, 06 de junho de 1997.

Município de Pato Branco - 1º Conveniente
Alceni Guerra - Prefeito Municipal

Conselho Comunitário de Segurança Pública de
Pato Branco

Pedro Polo Neto - Vice Presidente